



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Projeto de Resolução nº: 05/2020

Data do Protocolo: 14/12/2020

Objeto: Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais, relativo as Contas do Município, exercício 2018.

Autor: Mesa Diretora

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

I - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Ademais, sedimenta a Lei Orgânica do Município:

Art. 105 – As contas do Prefeito serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, que terá 360 dias, do prazo contado de seu reconhecimento para emití-lo, na forma da lei.

II - DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS:

A autonomia municipal encontra-se constitucionalmente garantida nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal.

Assim o art. 30, inciso I, informa que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de **interesse local**, ou seja, assuntos que o Município entender ser de seu interesse.

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia, pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente, gerindo seus próprios negócios, respeitados o sistema constitucional das competências e as restrições que a mesma Constituição lhe impõe.

Portanto, a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto.

III – QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO APRESENTADO:

O projeto de Resolução nº 05/2020 de 14/12/2020, Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais, relativo as Contas do Município, exercício 2018, carece de ser analisado com base nos fundamentos a seguir:

A) DA ANÁLISE DO PROJETO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto trata da apresentação de parecer opinativo do Tribunal de Contas de Minas Gerais no que tange o julgamento das contas no Município, exercício 2018.

Do escólio de Hely Lopes Meirelles:

“A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696)

A partir da análise dos preceitos traçados pelo eminente mestre do direito administrativo não encontrou esta comissão qualquer mácula tendente a caracterizar óbice à aprovação das contas do Município no Exercício 2018.

Insta salientar ainda que, assim agindo, segue a presente comissão o parecer opinativo do Tribunal de Contas de Minas Gerais, exarado nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- l) Emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ionnis Konstantinos Grammatikopoulos, Prefeito Municipal de Muriaé, no exercício de 2018, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;”

IV – PARECER FINAL DAS COMISSÕES:

Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.

Atendendo o disposto nos artigos 71 e 72, VI, a; do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa pela sua importância. Portanto, decidimos, pela maioria dos membros da Comissões, conceder nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2018.**

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 06 (seis) dias do mês de Abril de 2021.

Celso Ricardo de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS


Christian Tanus Bahia


Wellington Forim Francisco de Assis Silva


Delson Lúcio Amaro de Andrade - Suplente

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas